



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.000051/2006-92
Recurso n° 178.776 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.810 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALDEMIR CAPELASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração às fls. 48/53, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde está o Fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 81.481,35, sendo o valor de R\$ 41.629,47 a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 31.222,10 relativo à multa de ofício, e R\$ 8.629,78 de juros de mora, estes calculados até 31 de julho de 2006.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Termo de Verificação Fiscal às fls. 44/47, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados no ano de 2004 em contas de depósitos ou investimentos, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores tributáveis apurados pela autoridade lançadora encontram-se discriminados às fls. 51/52 do processo.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou em 15/09/2006 a impugnação às fls. 55/70, onde questionou o lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- diante de meros indícios, caberia ao Fisco investigar e demonstrar, pelo acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, o nexó entre os depósitos e a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza;

- a Lei nº 9.430/1996 não altera este entendimento, pois a lei ordinária não poderia ampliar o conceito de renda ou alterar institutos do direito privado para equiparar depósitos bancários a rendimentos tributáveis;

- na linha de sua defesa cita jurisprudência e súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos;

- as pessoas físicas não são obrigadas a manter escrituração contábil, não lhe sendo possível identificar de forma individualizada cada crédito efetuado em sua conta bancária.

Na sequência, em decisão unânime, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador(BA) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-17.460, de 06/11/2008, às fls. 94/95. Transcrita, a seguir, a ementa constante do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA 4111
FÍSICA – IRPF*

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2009, conforme documento à fl. 96, o interessado, interpôs, em 06/02/2009, o Recurso Voluntário às fls. 99/126, reiterando a argumentação posta por ocasião da apresentação da impugnação ao lançamento, ou seja, argumentando, em resumo, que:

- é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base em extratos bancários, pois o mesmo não constitui renda;

- não houve variação patrimonial com a utilização dos depósitos/créditos bancários;

- não ficou comprovada a omissão de rendimentos;

- a simples posse de numerário descaracteriza a disponibilidade econômica; e

- no período em questão não houve enriquecimento.

Ao final, requer o contribuinte que seja acolhido o seu recurso.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há preliminar a ser apreciada.

No mérito, a matéria posta à discussão tem como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (...)

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, em que o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada.

Cabe aqui salientar que o entendimento esposado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de ser ilegítimo o lançamento arbitrado, apenas, em

extratos ou depósitos bancários, restou inteiramente superado em função da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96.

No mais, nesta fase recursal, o recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de trazer em seu auxílio documentação hábil e idônea a comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos questionados que constituíram a base de cálculo do lançamento.

Relativamente às alegações de que depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do IRPF e de que a autoridade fiscal não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto ou enriquecimento que pudesse ser demonstrado pelas movimentações bancárias do contribuinte, cabe destacar, a seguir, o disposto na Súmula CARF nº 26, que afasta a argumentação do recorrente:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Deveras, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, no ano de 2004, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face ao acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães